



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

E-PAD: 36.118/2019 (SEIT)

Ref.: PE 27/2019

Impugnante: EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA

CNPJ nº 13.194.738/0001-89

RESPOSTA COMPLEMENTAR AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02

I) DO PEDIDO

“1º) DA FORMA DE RESCISÃO

No item 12.7 do edital, consta o seguinte texto:

“12.7.Na conveniência do CONTRATANTE, o contrato poderá ser rescindido antes de seu término, sem qualquer outra responsabilidade, devendo para tanto, ser notificada a CONTRATADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvados os compromissos assumidos.”

Diante de tal Cláusula devemos examinar o art. 78 e seus incisos, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, no qual discorre as possibilidades legais da rescisão contratual, conjuntamente com o art. 59 da referida lei no qual prevê:

”Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos .

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

Devemos examinar também os artigos 78 e 79 que descrevem as formas de rescisão unilateral e dispõem ainda sobre o ressarcimento de prejuízos regularmente comprovados, quando a mesma ocorrer sem culpa da contratada:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...) I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior

(...) § 2o Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.”

Desta forma, fica claro notar que não existe previsão legal para a rescisão como prevista no item 12.7, assim como a nulidade não exonera o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados.

Assim fica comprovado que o item 12.7 não possui arcabouço jurídico nem tão pouco previsão legal, sendo assim necessário sua retirada do Edital e da Minuta do Contrato.

D) DOS PEDIDOS

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja retirado do Edital a rescisão na forma do item 12.7 do edital.”

II) RESPOSTA COMPLEMENTAR

Revedo posicionamento anterior, defere-se, em parte, o pedido da impugnante para dar à Cláusula 12.7 do edital e ao caput da Cláusula Décima Oitava da Minuta Contratual a seguinte redação: “Na conveniência do CONTRATANTE, o presente contrato poderá ser rescindido antes de seu término, devendo, para tanto, ser notificada a CONTRATADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvados os compromissos assumidos.”

III) DA DECISÃO

Ante o exposto, considera-se **PROCEDENTE, EM PARTE** a impugnação apresentada pela empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, para dar nova redação à Cláusula 12.7 do edital e ao caput da Cláusula Décima Oitava da Minuta Contratual, nos termos do item II desta peça.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Publique-se a errata nos sites institucional e *licitacoes-e*.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira